



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES** (convocada em substituição à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**). /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de licença especial; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **Érico Xavier Desterro e Silva**, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 14ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 25/4/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Mário José De Moraes Costa Filho). PROCESSO Nº 10.903/2015 (Apensos: 12.595/2019, 11.598/2014 e 12.548/2014) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, referente ao exercício de 2014. Advogado: Raimundo Edson Torres Lima - OAB/AM 8732. PARECER PRÉVIO Nº 52/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar**, referente à Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício 2014. *Vencido o voto do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que votou pela desaprovação das contas, determinações, ciência e arquivamento dos autos.* **Declaração de Impedimento**: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **ACÓRDÃO Nº 52/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo para fins de análise das impropriedades inerentes a atos de gestão detectadas pelas Unidades Técnicas (DICOP e DICAMI) conforme Informação n. 425/2022-DICOP e Informação Conclusiva n. 210/2022-DICAMI (exceto achados n. 5, subitens "b" e "g", e 10); **10.2. Oficiar** à Câmara Municipal de Manacapuru para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial quanto ao prazo de 60 dias para julgar as contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, a contar da data da publicação do parecer prévio desta Corte no Diário Oficial; **10.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Jaziel Nunes de Alencar. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.786/2016 (Apenso: 10.985/2020 e 13.572/2015)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes Alencar, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Nayla Michelle Zamith de Oliveira Freitas - OAB/AM 7970. **PARECER PRÉVIO Nº 51/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Jaziel Nunes Alencar**, referente à prefeitura de Manacapuru, exercício 2015, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, alínea “b”, da lei n. 2423/96, c/c art. 11, II, da Resolução n. 4/02 – TCE/AM, em razão das falhas não sanadas referente a atos de gestão e de governo expostas na fundamentação do voto. **ACÓRDÃO Nº 51/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o envio do Parecer Prévio exarado por esta Corte à Câmara Municipal de Manacapuru para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial quanto ao prazo de 60 dias para julgar as contas do Sr. Jaziel Nunes Alencar, a contar da data da publicação do parecer prévio desta Corte no Diário Oficial; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – Secex que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo a fim de apurar responsabilidade do gestor em relação a todas impropriedades não sanadas apontadas pela DICOP no Relatório Conclusivo n. 220/2016 (fls. 2111–2285) e na Informação n. 570/2022 (fls. 3923–3925), bem como as restrições não sanadas identificadas pela DICAMI de n. 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 31, 32, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47 e 49 e elencadas no Relatório Conclusivo n. 127/2016 (fls. 3710–3804) e na Informação Conclusiva n. 166/2022 (fls. 3926–3951), todas reproduzidas na fundamentação do voto; **10.3. Determinar**, diante dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adotar as medidas que entender cabíveis; **10.4. Dar ciência** do voto e do Parecer Prévio a ser exarado por esta Corte ao Sr. Jaziel Nunes Alencar; **10.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que realize o registro e/ou controle do transporte de servidores realizado com veículos da Prefeitura quando do deslocamento intermunicipal a serviço, a fim de cumprir integralmente a Resolução n. 5/2008 – TCE/AM (Restrição n. 35 apontada pela DICAMI); **10.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.325/2017 (Apenso: 13.114/2016 e 12.649/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 50/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Nhamundá**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

§§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 50/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Nhamundá, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem submetidos a julgamento neste Tribunal, em relação às irregularidades não sanadas, referentes aos itens 18.1 a 40, da fundamentação deste Voto; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nhamundá que: **10.3.1.** mantenha o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012. (itens 24, 25.1 a 25.6 e 26, da fundamentação do Voto); **10.3.2.** atente ao cumprimento do disposto nos artigos 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64, no sentido de regularizar o controle geral do patrimônio e do almoxarifado do Poder Executivo Municipal. (itens 28 a 32, da fundamentação do Voto); **10.3.3.** atente ao cumprimento do disposto no art. 37, inciso II e art. 132 da CF, no sentido de implantar uma efetiva Procuradoria Jurídica, bem como, realize a devida criação por ato legal do Cargo de Fiscal de Obras no Município. (itens 33 e 34, da fundamentação do Voto); **10.3.4.** cumpra com rigor os prazos de publicação e envio dos Relatórios (RREO e RGF), conforme normativos desta Corte de Contas. (itens 36 a 39, da fundamentação do Voto). **10.4. Dar ciência** ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado por meio de seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **PROCESSO Nº 13.114/2016 (Apenso: 11.325/2017 e 12.649/2016)** - Denúncia formulada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, contra a Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 784/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Denúncia formulada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra a Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por supostas irregularidades relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, decorrente de demanda interposta na ouvidoria do FNDE, em 15/07/2016, na forma do §2º, do art. 281, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar improcedente, no mérito**, a Denúncia formulada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra a Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por supostas irregularidades relacionadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, decorrente de demanda interposta na ouvidoria do FNDE, em 15/07/2016, na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

forma do §2º, do art. 281, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista que não restaram comprovadas as inconformidades apontadas pelo denunciante, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Srs. Vander Oliveira Borges e Gledson Hadson Paulain Machado, acerca do teor da decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.649/2016 (Apensos: 11.325/2017, 13.114/2016)** - Denúncia apresentada pelos Vereadores do Município de Nhamundá, Srs. Marcinaldo Santos, Francinaldo Chagas e Francisco Bulcão, contra o Prefeito Gledson Hadson Paulain Machado, sobre possíveis irregularidades na referida Municipalidade. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 785/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** da Denúncia, apresentada pelos Vereadores do Município de Nhamundá, Srs. Marcinaldo dos Santos, Francinaldo Chagas e Francisco Bulcão, contra o Prefeito Gledson Hadson Paulain Machado, sobre possíveis irregularidades naquela municipalidade, quanto aos itens 2 e 3, da fundamentação do Voto, por não atenderem aos requisitos de admissibilidade, constantes no art. 279, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Conhecer** da Denúncia apresentada pelos Vereadores do Município de Nhamundá, Srs. Marcinaldo dos Santos, Francinaldo Chagas e Francisco Bulcão, contra o Prefeito Gledson Hadson Paulain Machado, sobre possíveis irregularidades naquela municipalidade, quanto aos itens 1 e 4, da fundamentação do Voto, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.3. Julgar improcedente, no mérito**, a Denúncia ofertada pelos Vereadores do Município de Nhamundá, Srs. Marcinaldo dos Santos, Francinaldo Chagas e Francisco Bulcão, contra o Prefeito Gledson Hadson Paulain Machado, sobre possíveis irregularidades naquela municipalidade, por não ter sido apresentados fatos e/ou provas suficientes para confirmar as alegações dos denunciantes, conforme itens 1 e 4, da fundamentação do Voto; **8.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique a situação material de bens listados e das pessoas que inclua no escopo e verifique a situação de doações de bens pelo Município de Nhamundá entre 2014-2017, especialmente quanto ao terreno que pertenceria ao SAMA (Serviço de Abastecimento Municipal de Água), localizado na frente da cidade de Nhamundá e onde teriam sido construídos uma fossa, um centro de lazer e pontos comerciais, verificando, ainda, o tipo de título que as pessoas possuem em relação a esses pontos; **8.5. Dar ciência** às partes interessadas, Srs. Marcinaldo dos Santos, Francinaldo Chagas, Francisco Bulcão e Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, à época, e Prefeitura Municipal de Nhamundá, acerca do teor da decisão; **8.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 12.337/2020** - Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sa Barbosa, referente ao exercício 2019. **ACÓRDÃO Nº 747/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Rodrigo de Sa Barbosa**, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Rodrigo de Sa Barbosa, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** ausência de Declaração de Habilitação Profissional – DHP do Contador, conforme Art. 2º, XLVI, da Resolução TCE nº 04, de 16/03/2016; **10.3.2.** ausência de Demonstração da Dívida Fundada Externa, conforme Art. 101 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 (Anexo 16); art. 2º, XVI, da Resolução TCE nº 04, de 16/03/2016; **10.3.3.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ausência de Relação de empenho pagos no mês, especificando o número e a data da emissão da Nota de Empenho, credor, programa de trabalho, valor empenhado, valor pago e saldo de empenho, conforme Art. 1º, II da Resolução TCE nº 05/90; **10.3.4.** déficit de previsão de receita no exercício, na qual encontra-se em desequilíbrio orçamentário; **10.3.5.** déficit de arrecadação de receita no exercício, na qual encontra-se em desequilíbrio orçamentário; **10.3.6.** diferença de saldo encontrado entre despesas liquidadas e despesas pagas no saldo da conta “pessoal e encargos sociais”; **10.3.7.** saldo exorbitante na conta “Movimentação de Fundos Próprios e Operações Intragestora”; **10.3.8.** saldo exorbitante na conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, no valor de R\$ 9.279.676,83; **10.3.9.** saldo existente na conta “Recursos Vinculados a Convênios”, uma vez que não houve valores de convênios registrados no sistema E-CONTAS; **10.3.10.** documentação comprobatória para existência de saldo na conta “Valores Restituíveis”; **10.3.11.** existência de saldo na conta “Recursos destinados a Convênios”, uma vez que não houve valores de convênios registrados no sistema E-CONTAS; **10.3.12.** falta de cadastro de convênios celebrados pelo órgão em meios digitais; **10.3.13.** ausência de envio para esta Corte de Contas, por meios digitais, de cópia das Declarações de Bens atualizadas dos servidores que exercem cargos comissionados e dos Diretores da Entidade (art. 13, da Lei nº 8.429/92, disposições legais da Lei nº 8.730/93 c/c art. 289, da Resolução nº 04/02 – TCE AM); **10.3.14.** ausência de informações sobre as admissões de pessoal temporário no exercício; **10.3.15.** ausência de informações sobre concessão de aposentadorias ou pensões no exercício; **10.3.16.** ausência de concurso público, principalmente, após a promulgação do art. 37, II, Constituição Federal/88, tendo em vista que os servidores lotados nos órgãos, em sua maioria, são regidos pelo regime da CLT; **10.3.17.** ausência de cópia do Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, Cargos e Salário e cópia do documento legal de criação de cargos, conforme artigos 39, §§ 1º e 8º e 61, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal ou legislação específica; **10.3.18.** ausência de registro da Relação de Licitações do exercício de 2019 disponíveis do Sítio eletrônico da SEFAZ e no Portal da Transparência, a fim de tornar público e atual os atos praticados pela Administração Pública, contrariando o disposto nos arts. 3º, 7º da Lei nº 12.527/11 c/c inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, da CF/88; **10.3.19.** ausência de justificativas quanto ao interesse público envolvido ante o pagamento de diárias aos servidores do DETRAN no exercício, conforme consulta no Sistema de Controle de Diárias e Passagens – SCDP e Portal da Transparência; **10.3.20.** das Licitações, conforme consultado no E-CONTAS, observamos que os documentos necessários para completa análise das licitações listadas abaixo selecionados pela Comissão de Inspeção desta Corte de Contas não se encontram anexados. Sendo assim, pede-se ao jurisdicionado a justificativa da ausência de instrução processual em regras das referidas licitações celebradas pelo DETRAN; **10.3.21.** ausência de Termo de Referência com aprovação de autoridade competente (art. 9, § 2º, Decreto Federal 5.450/2005); **10.3.22.** não constam nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados e compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública, (art.23, caput, da Lei nº 8.666/93); **10.3.23.** ausência de Nota de empenho do referido contrato, estas não se encontram cadastradas no sistema E-CONTAS, em sua maioria (art. 60 da Lei nº 4.320/64); **10.3.24.** ausência de documentação que expressem claramente as justificativas sobre as razões da escolha do executante, em virtude da tipicidade o serviço, visando atender plenamente o interesse público, com base na motivação dos atos administrativos do Estado, (art. 30, § 3º, inciso II e III da Lei nº 13.303/2016 c/c artigo 26, § único, inciso II e III da Lei 8666/93); **10.3.25.** ausência de Ato designatório de representante de contrato que anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determina § 1º. e § 2º. do art. 67 da Lei nº 8.666/93; **10.3.26.** ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações; **10.3.27.** ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, inciso IV do art. 30 do Decreto nº. 5450/2005, § 2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art. 14 da Lei nº 8.666/93; **10.3.28.** ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme Art. 31, I, II, III da Lei nº. 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo Artigo; **10.3.29.** ausência de Manifestação do Controle Interno, dentre outras exigências legais; **10.3.30.** ausência de comprovação de recolhimento por parte da contratada, das obrigações



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

trabalhistas e previdenciárias, conforme Art. 71, da Lei nº 8.666/93; **10.3.31.** ausência da publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, referente à relação ações e programas prestados pelo referido órgão, demonstrações contábeis acessíveis ao cidadão, assim como, de todas as compras realizadas pela administração, tornando transparente e identificando o bem comprado, como também informando o seu preço unitário e a quantidade adquirida, conforme estabelece o art. 16 da Lei nº 8.666/93. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 10.007/2012 (Apenso: 10.068/2012,12.417/2019,12.108/2016, 10.062/2012, 10.066/2012 e 10.067/2012)** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, referente ao exercício de 2011. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Bandeira de Melo OAB/AM 4331. **PARECER PRÉVIO Nº 47/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira** - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96–TCE. **ACÓRDÃO Nº 47/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que: **8.1.1.** cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; **8.1.2.** elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **8.1.3.** cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00–TCE; **8.1.4.** cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000–LRF; **8.1.5.** faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; **8.1.6.** faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; **8.1.7.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **8.1.8.** cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002–RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas. **8.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda ao julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **8.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos Atos de Gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira e demais interessados; **8.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 16.688/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 199/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal do Careiro, acerca de diversas irregularidades cometidas pela Administração Pública do Município **Advogado:** Fabricio Arteiro de Paiva OAB/AM nº 11.185. **ACÓRDÃO Nº 765/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, sob a responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito daquela municipalidade, em razão de possíveis irregularidades na administração municipal, tais como nepotismo, falta de transparência, recorrência em contratações temporárias e burla ao concurso público, uma vez que atende os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, uma vez que restou configurada a prática de nepotismo pelo Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito, pela contratação da Sra. Maika Miranda Cordeiro (cunhada do Prefeito de Careiro e sobrinha do Chefe de Gabinete), ocupante do cargo de Coordenadora Técnica do INSS, e da Sra. Marília Pascoal da Silveira (irmã da Secretária Municipal de Saúde), ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Temporário, infringindo a Súmula Vinculante nº 13, em virtude de serem parentes e desempenharem cargos de natureza administrativa, bem como pela incursão em outras irregularidades conforme exposto no relatório/voto; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Nathan Macena de Souza**, Prefeito da Prefeitura Municipal de Careiro no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referente à prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96, uma vez que restou configurada a prática de nepotismo, infrações ante a legislação concernente à publicidade dos atos públicos e acesso à informação bem como pela desatualização do Portal da Transparência do Executivo Municipal e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Considerar em Alcance ao Sr. Nathan Macena de Souza**, Prefeito da Prefeitura Municipal de Careiro no valor de **R\$ 19.524,40** (dezenove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), uma vez que o Representado não foi capaz de comprovar as diárias concedidas aos servidores municipais, fixando **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 4, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Careiro; **9.5. Aplicar Multa ao Sr. Nathan Macena de Souza**, Prefeito da Prefeitura Municipal de Careiro no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por descumprimento de diligência desta Corte de Contas, consoante dispõe o art. 54, II, “a” da Lei nº 2.423/1996 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 5, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** ao Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro, que envie, no prazo de 60 dias após a publicação da decisão, documentos que comprovem a cessação das irregularidades detectadas no relatório-voto: **9.6.1.** Envio de cópia dos atos de exoneração das servidoras Maika Miranda Cordeiro e Marília Pascoal da Silveira; **9.6.2.** Preenchimento e envio do cronograma de realização do concurso público que vise suprir as necessidades de pessoal da Prefeitura; **9.6.3.** Atualização do Portal da Transparência, torne público os processos licitatórios e cumpra a legislação relativa ao acesso à informação dos atos públicos pelos munícipes. **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando ciência ao Representante e ao Sr. Nathan Macena de Souza e aos demais interessados acerca do teor do decisum, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto e do consequente Acórdão; **9.8. Arquivar** a Representação, após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.438/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva Dangelo, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841 e Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074. **PARECER PRÉVIO Nº 48/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura do Município de Manacapuru, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Betanael da Silva Dangelo**, conforme fundamentado no relatório e voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 48/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Manacapuru, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão inclusas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva Dangelo, bem como ao Procurador do Município conforme requerimento de habilitação às folhas 1.884, sobre o decisório prolatado nos autos. **PROCESSO Nº 14.036/2022** - Representação decorrente decisão de imposição de Medida Cautelar de Suspensão, em face dos Pregões Presenciais nº 45/2022, e 46/2022, perpetrados pela Prefeitura Municipal de Coari. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 12.339/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa, de responsabilidade da Sra. Patrícia Carvalho Castro, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 789/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Patrícia Carvalho Castro**, gestora e ordenadora do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa – SPA Danilo Corrêa, exercício 2019, nos termos do art. do art. 22, inciso III, "B", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em virtude das irregularidades não sanadas e que ensejaram a aplicação de multa; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Patrícia Carvalho Castro**, no valor de **R\$ 13.654,39**, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, pelas graves infrações às normas, quais sejam: artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 (realização de despesa sem prévio empenho – pagamentos indenizatórios) e artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (fracionamento de despesas); todas restrições constantes na Notificação nº 187/2022-DICAD. Fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Patricia Carvalho Castro; **10.4. Dar ciência** da decisão ao Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - Spa Danilo Corrêa. **PROCESSO Nº 13.188/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12.199. **ACÓRDÃO Nº 793/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, em razão da desatualização do Portal da Transparência; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jander Paes de Almeida**, no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da desatualização do Portal da Transparência, em inobservância ao art. 37, caput, da CRFB/88; ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; e aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao representante e ao representado, Sr. Jander Paes de Almeida. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.985/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o ex-prefeito de Tefé, Sr. Normando Bessa de Sá, para apurar possíveis irregularidades em diárias concedidas por meio da Portaria Municipal nº 71/2017. **Advogados:** Emer de Senna Gomes - OAB/AM 7602, Ernani de Barros Gomes Filho - 973 e Aline Cintrao Ferreira – 9275. **ACÓRDÃO Nº 783/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o ex-prefeito de Tefé, Sr. Normando Bessa de Sá, em razão de supostas irregularidades nas diárias que lhe foram concedidas no período de 12/05/2017 a 19/05/2017, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar improcedente, no mérito**, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra ex-prefeito de Tefé, Sr. Normando Bessa de Sá, conforme Fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** do Voto, bem como do decisório superveniente, às partes interessadas, Sr. Normando Bessa de Sá e Ministério Público de Contas; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.765/2021** - Representação formulada pelo Sr. Hugo Moreira Pimenta, contra o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, em razão da possível irregularidade no edital de credenciamento, veiculado pela Portaria Normativa nº 003/2021/DETRAN/AM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 782/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação (fls. 3/162), formulada pelo Sr. Hugo Moreira Pimenta contra o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, em razão da possível irregularidade no edital de credenciamento, veiculado pela Portaria Normativa nº 003/2021/DETRAN/AM, e a suposta violação ao princípio do devido processo legal (sem resposta ao recurso interposto pelo representante); **9.2. Julgar improcedente, no mérito**, a Representação (fls. 02–162), formulada pelo Sr. Hugo Moreira Pimenta contra o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Recomendar** ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN que adote a notificação dos interessados via edital no que se refere às decisões em seus processos administrativos, quando a notificação postal restar infrutífera, a fim de evitar que situações semelhantes as destes autos ocorram no futuro, conforme recomendação do MPC no Parecer nº 1452/2023-DIMP-MPC-GPG (fls. 1308/1316); **9.4. Dar ciência** do voto, bem como da decisão plenária, às partes interessadas (Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e Sr. Hugo Moreira Pimenta, este por meio de seus procuradores); **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.692/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto, referente ao exercício 2021. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 781/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2021, tendo como responsável a **Sra. Neumice Reges Pinto**, Presidente daquela Casa e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 19, inciso, II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96 c/c o art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas indicadas na fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar multa à Sra. Neumice Reges Pinto**, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Ordenadora de Despesas, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas falhas indicadas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11.2, 11.4 e 12, da fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Novo Aripuanã que: **10.3.1.** tome as providências cabíveis, visando a imediata regularização da situação com a inscrição em Dívida Ativa e posterior baixa do respectivo valor, constante no item 3, da fundamentação do Voto; **10.3.2.** mantenha o Portal da Transparência devidamente atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; (itens 4, 5 e 6, da fundamentação do Voto); **10.3.3.** em prestações de contas futuras as informações relativas às licitações sejam encaminhadas dentro do prazo estipulado pela resolução vigente; (item 7, da fundamentação do Voto); **10.3.4.** tome as providências cabíveis para a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão de forma efetiva, com instalações físicas na realização dos atendimentos, em obediência ao art. 9º, I, da Lei nº 12.527/2011; (item 8, da fundamentação do Voto); **10.3.5.** tome as providências cabíveis para a implantação de um controle de almoxarifado efetivo que contenha os dados de entrada e saída e material em quantidades, bem como o remanescente em estoque, em obediência ao art. 96, da Lei nº 4.230/64; (item 9, da fundamentação do Voto); **10.3.6.** seja efetuada alteração na relação de bens patrimoniais/inventário, acrescentando a informação quanto à localidade do bem, buscando dar cumprimento aos arts. 94 a 96, da Lei federal nº 4320/64. (item 10, da fundamentação do Voto). **10.4. Dar ciência** à Sra. Neumice Reges Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Ordenadora de Despesas, do Voto e do decisório; **10.5. Arquivar** os autos após os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.934/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – FECMM, de responsabilidade do Sr. David Valente Reis, referente ao exercício de 2021 **ACÓRDÃO Nº 780/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. David Valente Reis**, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, II, "a", e 22, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Recomendar ao Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus - FECMM que cumpra o inteiro teor dos Acórdãos nº 1128/2017-Tribunal Pleno (Processo nº 1613/2014) e nº 1233/2021-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 11.928/2020); **10.3. Dar ciência** ao Sr. David Valente Reis, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.154/2022** - Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de responsabilidade dos Srs. Ayrton Ferreira do Norte, Ronaldo Negreiros da Silva, Jerry Andrade de Menezes e Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Karen Bezerra Rosa Braga OAB/AM 6617. **ACÓRDÃO Nº 779/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos **Srs. Ayrton Ferreira do Norte**, no período de 01/01/2021 a 27/10/2021, **Ronaldo Negreiros da Silva**, no período de 08/07/2021 a 08/07/2021, **Jerry Andrade de Menezes**, no período de 20/08/2021 a 30/11/2021, e **Marcus Vinicius Oliveira de Almeida**, no período de 29/11/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM que: **10.2.1.** Observe o disposto no art. 15, c/c o art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, quanto ao envio dos balancetes mensais via sistema e-Contas; **10.2.2.** Regularize as conciliações bancárias pendentes. **10.3. Dar ciência** aos Srs. Ayrton Ferreira do Norte, Ronaldo Negreiros da Silva, Jerry Andrade de Menezes e Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, para conhecimento da decisão; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.202/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Oliveira, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil Neto - OAB/AM 12521, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 12512, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555 e Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413. **PARECER PRÉVIO Nº 46/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Tonantins, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Sales de Oliveira**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, “b”, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo e aos atos de gestão, explanados na fundamentação do Voto. **ACÓRDÃO Nº 46/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tonantins, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem submetidos a julgamento neste Tribunal, em relação às irregularidades não sanadas, referentes aos itens 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da fundamentação do Voto; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Sales de Oliveira, por meio de seus representantes legais, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; **10.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **PROCESSO Nº 12.456/2022 (Apenso: 13.391/2020 e 14.481/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 1050/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.391/2020. **ACÓRDÃO Nº 746/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**, em face do Acórdão nº 1050/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado às fls. 86/87, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provitimento, no mérito**, ao Recurso Revisão, interposto pela **Manaus Previdência-MANAUSPREV**, no sentido de manter, na íntegra o Acórdão nº 1050/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado às fls. 86/87, do Processo nº 13.391/2020, em apenso, uma vez que as alegações acostadas pelo recorrente são insuficientes para ensejar a reforma da mesma; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Manaus Previdência - MANAUSPREV, e ao interessado Sr. Luiz Henrique Burnett, encaminhando-lhe cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; e **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.656/2021 (Apenso: 11.031/2021)** - Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19 mediante a adoção de medidas visando à transparência e publicidade da Campanha de Vacinação nos Municípios do Interior do Estado do Amazonas integrantes da Calha 3, exercício de 2021, quais sejam as Prefeituras de Coari, Iranduba, Codajás, Eirunepé, Carauari, Guajará e Envira. **ACÓRDÃO Nº 748/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo pela ausência de conveniência e oportunidade no seguimento da ação de controle, além do Acórdão Administrativo nº 20/2021 ter sua legalidade questionada em face da LGPD. **PROCESSO Nº 14.607/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela Empresa Comercial Mix Promoção de Vendas Eireli para apuração de possíveis irregularidades no edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 482/2021, cujo objeto consiste na contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de alojamento com café da manhã e disponibilização de cozinha e lavanderia coletiva, para atender demandas de alunos dos centros de estudos da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, localizados nos municípios de Parintins, Tefé e Tabatinga. **Advogado:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387. **ACÓRDÃO Nº 749/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 14.757/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, contra a Secretaria de Estado de Saúde e o HEMOAM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

em face de possível episódio de ofensa aos princípios da impessoalidade e economicidade. **Advogado:** Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935. **ACÓRDÃO Nº 750/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação Ministério Público - TCE, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação do Ministério Público - TCE, por não terem sido encontradas irregularidades na condução das RDL nº 54/2020 SUSAM e RDL nº 56/2020 – HEMOAM; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados constituídos, se for o caso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.481/2022 (Apenso: 12.580/2022)** - Recurso interposto pela Sra. Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvão, em face do Acórdão nº 1280/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.580/2022. **ACÓRDÃO Nº 751/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso da **Sra. Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvão**, nos termos do artigo 155, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao recurso da **Sra. Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvão**, no sentido de admitir o Recurso de Revisão, encaminhando para análise meritória, por meio de redistribuição da Relatoria; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a Sra. Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvão, bem como seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 11.393/2023 (Apenso: 14.928/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Zanotto, em face do Acórdão nº 570/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.928/2020. **Advogado:** Anne Lise Perin - OAB/AM 7447. **ACÓRDÃO Nº 752/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Carlos Zanotto**, em face do Acórdão nº 570/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14928/2020 (apenso); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão em tela, no sentido de reformar a Decisão impugnada, a fim de julgar legal o ato concessório de aposentadoria do Sr. José Carlos Zanotto, na forma originariamente concedida; **8.3. Determinar** a comunicação ao recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 10.482/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convenio nº 05/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Uricurituba. **Advogado:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 753/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 05/2015 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2015 - SEDUC do gestor Sr. Pedro Amorim Rocha, responsável pela Prefeitura de Urucurituba à época; **7.3. Considerar revel** o Sr. Pedro Amorim Rocha por não atender às notificações no decorrer do processo, nos termos do art. 20, §4, da Lei. 2.423/1996; **7.4. Considerar em Alcance** ao Sr. Pedro Amorim Rocha no valor de R\$ 994.560,00 (novecentos e noventa e quatro mil quinhentos e sessenta reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance Aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Amorim Rocha** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas. Finalmente, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.6. Determinar** que se dê ciência ao Ministério Público Estadual para que este tome ciência dos autos deste processo e tome as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal; **7.7. Arquivar** o processo após cumpridos todos os itens do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.163/2019** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI, de responsabilidade do Sr. Celso Antonio Campelo Fournier, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Wictor Flávio de S. Paulo Aguiar – OAB/AM 8907, Agrício Rocha da Silva Neto OAB/AM 13 822. José Raimundo Monteiro da Silva OAB/AM 9490 e Laíse Cavalcante Silva OAB/AM 9329. **ACÓRDÃO Nº 754/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Celso Antonio Campelo Fournier**, Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba no exercício de 2018, nos termos do art. 22, III, da Lei n. 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Celso Antonio Campelo Fournier** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas por Grave Infração à Norma em decorrência de irregularidades não sanadas descritas no Relatório Conclusivo nº 287/2022-DICAMI, (Restrições 01, 02, 03, e 04) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** a observância do processo de dispensa de licitação e que cumpra a legislação em vigência acerca de licitação, seja a lei nº 8.666/93 ou a Nova Lei de Licitações, lei nº 14.133/2021, em especial o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Celso Antonio Campelo Fournier e aos demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo após o cumprimento integral do Acórdão.

PROCESSO Nº 11.781/2020 (Apenso: 11.782/2020) - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, referente a 3ª parcela do convênio nº 060/2010, firmado com a SEDUC. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 755/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos por duplicidade; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos e demais interessados. **PROCESSO Nº 11.782/2020 (Apenso: 11.781/2020)** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 060/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 756/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 060/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Japurá; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 060/2010-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Raimundo Guedes dos Santos – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, II c/c 24 da Lei 2.423/96, dando-lhe plena quitação; **8.4. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC: **8.4.1.** Observe com mais atenção o preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.4.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios à este Tribunal; **8.4.3.** Observe com o máximo rigor os prazos para instauração de tomadas de contas dessa natureza; **8.4.4.** Apenas celebre novos convênios suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos. **8.5. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos e demais interessados; **8.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.514/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, de responsabilidade da Sra. Roseane Silva Lima, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 757/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual de responsabilidade da **Sra. Roseane Silva Lima**, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, no curso do exercício de 2020, com recomendações à origem, conforme art. 188, II, § 1º, II, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

2.423/96-LO/TCE-AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba que seja obedecido os ditames da lei no que tange à forma individualizada por unidade de departamento. (item “f” achado 02); **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba que os ditames do inciso XXXVII do art. 2º da Res. 04/2016 sejam obedecidos no cumprimento de suas determinações, no que tange a prestação de contas e ajustes e congêneres e seus aditivos firmados no exercício. (item “r” achado 02); **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba que a distribuição seja realizada de forma eficiente com o registro de dados para quem e onde foi destinado o material. (item “e” achado 12); **10.5. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba que o registro das contribuições dos servidores, bem como a contribuição patronal sejam registradas, conforme o art. 1º VII da Lei nº 9.171/98 art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08, sob pena de multa em razão de ato praticado com grave infração à norma legal. (item “e” achado 03); **10.6. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba que o relatório seja elaborado conforme o disposto no art. 3º, V, da Portaria MPS nº 519/11, sob pena de multa por ato praticado com grave infração à norma legal. (achado 08); **10.7. Dar ciência** à Sra. Roseane Silva Lima e demais interessados da decisão; **10.8. Determinar** após o cumprimento das medidas acima, o registro e o arquivamento dos autos e de seus apensos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.611/2022 - Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do Sus nos Municípios do Interior do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 758/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Auditoria de Levantamento, vez que exaurido seu objeto e considerando que os achados identificados serão analisados no âmbito da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2022; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia desta decisão, do Relatório de Auditoria de fls. 87/146, do Parecer nº 8125/2022-MPC- EMFA (fls. 149/152), e junte aos autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2022, para análise em conjunto dos achados de auditoria e para abertura do contraditório e da ampla defesa, na forma do art.19, inciso I e do art. 18 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de Barreirinha e ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de fls. 87/146 para conhecimento e adoção das providências cabíveis. **PROCESSO Nº 11.831/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa BRB Serviços em Saúde Ltda-ME, em desfavor do Governo do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades na Secretaria de Estado da Saúde. **Advogados**: Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto – OAB/AM 12935, Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra – OAB/AM 3281, Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva – OAB/AM 6276, Porfirio Almeida Lemos Neto – OAB/AM 6117, Rennalt Lessa de Freitas – OAB/AM 8020, Leonardo Milon de Oliveira – OAB/AM 12239, Maria Isabel Amaral Pinto – OAB/AM 14119, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540, Nazira Marques de Oliveira - OAB/AM 8707, Victor Medeiros Dantas de Goes – OAB/AM 7189, Eduardo Humberto Deneriaz Bessa - OAB/AM 14181, Diego Americo Costa Silva - OAB/AM 5819 e Gabriela de Brito Coimbra - 8889. **ACÓRDÃO Nº 759/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa BRB Serviços em Saúde LTDA-ME, conforme dispõe o art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** da Representação oposta em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), pois que o objeto pretendido trata de interesses exclusivamente econômicos da empresa BRB Serviços em Saúde LTDA-ME, sendo inadequada a via jurídica eleita pela empresa Representante, uma vez que o Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado não abrange a defesa de interesses meramente individuais dos particulares; **9.3. Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), à empresa SEGEAM – Sustentabilidade, Empreendedorismo e Gestão em Saúde do Amazonas, à empresa BRB



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Serviços em Saúde LTDA. – ME e aos respectivos patronos; **9.4. Arquivar** após o cumprimento dos itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 12.084/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Leandro D'ávila de Oliveira, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Cristian Renner Albuquerque Martins – OAB/AM 11418. **ACÓRDÃO Nº 760/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Leandro D'ávila de Oliveira**, responsável pela Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2021; **10.2. Recomendar** ao Sr. Leandro D'ávila de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, observância com maior rigor dos prazos para o envio de dados ao sistema e-contas, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento, que o ente empregue maiores esforços no cumprimento da LC nº 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010, a imediata regularização do setor de almoxarifado com o seu efetivo funcionamento no cumprimento da Lei nº 4.320/64, arts. 94, 95 e 96 e a observância com maior rigor dos ditames do art. 67 da Lei n. 8.666/93, no que tange ao acompanhamento do fiscal do contrato; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Leandro D'ávila de Oliveira e demais interessados; **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.358/2022** - Embargos de Declaração em Representação interposta pela SECEX/TCE-AM contra o Sr. Anderson Jose de Sousa, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, pelo descumprimento do art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019, para a devida apuração dos fatos, com fulcro no receio de prejuízo à gestão fiscal do município e a sua população. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Pedro de Araujo Ribeiro – OAB/AM 6935. **ACÓRDÃO Nº 761/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Anderson Jose de Sousa; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração do Sr. Anderson Jose de Sousa, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 351/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls.97/99); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Anderson Jose de Sousa por intermédio de seus advogados. **PROCESSO Nº 15.171/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 305/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 175/2022, da Prefeitura Municipal de Manaus. **Advogado:** Milena Alcântara de Farias OAB/AM nº 14.726 e Camila Barbosa Rosas OAB/AM nº 4.406. **ACÓRDÃO Nº 762/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CML; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oferecida em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CML; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jean Saraiva da Silva** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso II da Lei Nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI, do Regimento Interno da Corte de Contas, em descumprimento ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei Nº 8.666/1993.e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 54, inciso II da Lei Nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI, do Regimento Interno da Corte de Contas, em descumprimento ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei Nº 8.666/1993 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** que os autos deste processo sejam encaminhados à Câmara Municipal de Manaus - CMM; **9.6. Determinar** que o órgão demandante da licitação encaminhe ao Poder Legislativo Municipal, imediatamente, toda a execução contratual referente aos ajustes firmados com fulcro na Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico Nº 175/2022, conforme preceitua o art. 71, Inciso XI, §1º, § 2º da Constituição Federal; o art. 1º, inciso XIII, XIV e XV da Lei Nº 2.423/1996 c/c o art. 5º, inciso XIII, XIV e XV da Resolução Nº 04/2002; **9.7. Conceder Prazo ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, na figura de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de **30 (trinta) dias** para que a CML adote as providências necessárias para se adequar à lei, bem como para que apresente a Corte de Contas todos os documentos relacionados às ilegalidades apontadas pelo Laudo Técnico Preliminar nº 01/2023-DILCON (fls. 657/673), a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII, §2º da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei Nº 2.423/1996; **9.8. Determinar** que os autos deste processo sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual, conforme artigo 40 do Código de Processo Penal; **9.9. Dar ciência** ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano e demais interessados; **9.10. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **PROCESSO Nº 16.424/2022 (Apenso: 11.160/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 982/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.160/2022. **ACÓRDÃO Nº 763/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 982/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 11.160/2022; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, de maneira a reformar o Acórdão nº 982/2022-TCE-Segunda Câmara, tão somente para retificação do valor da “gratificação de localidade” a ser incorporado aos proventos, o qual deve se dar no montante de R\$ 30,24 (trinta reais e vinte quatro centavos); **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 11.052/2023 (Apenso: 11.771/2019 e 15.054/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, em face do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Acórdão nº 962/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.771/2019. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Adriane Larusha de Oliveira Alves OAB/AM nº 10.860, Evelyn de Souza Pereira OAB/AM nº 15.199.

ACÓRDÃO Nº 764/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Osmar de Melo Almeida Junior**, em face do Acórdão nº 962/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11771/2019; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso do **Sr. Osmar de Melo Almeida Junior**, mantendo os termos do Acórdão nº 962/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Osmar de Melo Almeida Junior e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

Declaração de Impedimento: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.633/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Esporte e Lazer – FEEL, de responsabilidade da Sra Janaina Chagas Câmara e Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Eugênio Augusto Carvalho Seelig OAB/AM nº 8.625. **ACÓRDÃO Nº 766/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Esporte e Lazer – FEEL, sob a responsabilidade da **Sra. Janaina Chagas Câmara**, gestora no período de 01/01/2018 a 06/04/2018, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 23 também da Lei nº 2423/96; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Esporte e Lazer – FEEL, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, gestor no período de 06/04/2018 a 31/12/2018, nos termos do art. 22, inciso III, “b” da Lei nº 2423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, gestor do FEEL no período de 06/04/2018 a 31/12/2018, no valor total de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), pela restrição 06 do Relatório Conclusivo n. 24/2023 – DICAD (fls. 294/313), visto a remessa extemporânea ao TCE dos demonstrativos mensais de janeiro a dezembro/2018, elencado neste Relatório/Voto, correspondente a R\$ 1.706,80 por cada competência atrasada, com base no art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.3.1. Fixar prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida**, gestor do FEEL no período de 06/04/2018 a 31/12/2018, no valor total de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 do Relatório Conclusivo n. 24/2023 – DICAD (fls. 294/313) 13, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de acordo com o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM. **10.4.1. Fixar prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

– multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.5. Dar ciência** do decisório prolatado nestes à Sra. Janaína Chagas Câmara, gestora do FEEL no período de 01/01/2018 a 06/04/2018 e do Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida, gestor no período de 06/04/2018 a 31/12/2018. **PROCESSO Nº 12.151/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, de responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **PARECER PRÉVIO Nº 49/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do município de Silves, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana**, Prefeito Municipal, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, em virtude da ausência de falhas remanescentes que possuam o condão de macular as contas, conforme explicitado na fundamentação deste Voto. **ACÓRDÃO Nº 49/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Silves, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão inclusas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Silves: **10.2.1.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2.2.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.2.3.** Que o Poder Executivo Municipal atente ao disposto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de cumprir com o limite máximo de despesa com pessoal; **10.2.4.** Que o Poder Executivo Municipal proceda a efetiva inscrição em dívida ativa dos contribuintes inadimplentes. **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dando ciência às partes interessadas, por meio de seus advogados constituídos, se for o caso. **PROCESSO Nº 15.370/2022 (Apenso:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

11.582/2020) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antonio da Silva, em face do Acórdão nº 1284/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarados nos autos do Processo nº 11.582/2020. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 767/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “P”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antonio da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Japurá no exercício de 2019, em face do Acórdão n. 1284/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 394/395) que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão n. 883/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 352/354), exarado na Prestação de Contas Anual n. 11.582/2020 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Japurá no exercício de 2019, no sentido de excluir do acórdão combatido o tópico 10.2 que trata do alcance referente à restrição do item 5 fundamentado no voto originário, e excluir também este mesmo item da lista de impropriedades do tópico 10.3, para as quais foi aplicada a sanção pecuniária no aresto vergastado, mantendo-se integralmente os demais termos e ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do referido aresto. Em razão disso, o acórdão passa a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1. ACÓRDÃO: 8.2.2.** Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2019, tendo como responsável o Sr. Antônio da Silva, Presidente da Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas constantes da fundamentação do Voto; **8.2.3.** Aplicar multa ao Sr. Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2019, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 3, 4, 6, 7, 8 e 9, da fundamentação do Voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Recomendar à Câmara Municipal de Japurá que: **8.2.5.** Adote medidas para maximizar o caráter competitivo das licitações, dentre elas, ampliar os meios de os licitantes acessarem os editais dos processos licitatórios; (item 7, da fundamentação do Voto); **8.2.6.** Busque tomar as medidas necessárias para apurar o crédito em favor da Câmara Municipal de Japurá, no valor de R\$ 74.237,24 escriturados como “Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo”; (item 8, da fundamentação do Voto); **8.2.7.** Adote as medidas necessárias para a cobrança dos créditos em favor da fazenda municipal referentes aos valores registrados na contabilidade como “devedores diversos”; (item 9, da fundamentação do Voto); **8.2.8.** Adote as medidas recomendadas pelo controle interno conforme relatório juntado à prestação de contas (fls. 69/85), sob pena de aplicação de multa em caso de não atendimento. (item 10, da fundamentação do Voto); **8.2.9.** Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **8.2.10.** Dar ciência ao Sr. Antônio da Silva, por meio de sua representante legal, acerca do teor da decisão; **8.2.11.** Arquivar o processo, após expirados os prazos legais. **8.3. Dar ciência** do decisório



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

prolatado nestes autos aos advogados do Sr. Antonio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Japurá no exercício de 2019, conforme Procuração às folhas 23. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.424/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Freire e Assante Ltda., em face do Prefeito Municipal de Iranduba, Sr. José Augusto Ferras de Lima, acerca de possíveis irregularidades no descredenciamento da empresa, bem como na contratação oriunda de nova licitação de mesmo objeto. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 768/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela empresa Freire e Assante Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Iranduba, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela empresa Freire e Assante Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Iranduba, tendo em vista que os fatos apontados na exordial foram devidamente afastados; **9.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique a empresa Freire e Assante Ltda., e a Prefeitura Municipal de Iranduba, bem como o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.338/2022 (Apenso: 13.533/2019 e 10.593/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face do Acórdão nº 1015/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.593/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.265/2023 (Apenso: 15.812/2018, 17.088/2021, 12.656/2017, 12.657/2017 e 12.517/2017).** Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos Em Face do Acórdão Nº 722/2022-tce-tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo Nº 12.517/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897, Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12.438, Lívia Rocha Brito OAB/AM e Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428. **ACÓRDÃO Nº 778/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Costa dos Santos**, na qualidade de Prefeito do Município de Carauari à época, em face do Acórdão nº 722/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17088/2021, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente diante do Acórdão nº 760/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 12517/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura de Carauari, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Negar Provitimento** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Costa dos Santos**, na qualidade de Prefeito do Município de Carauari à época, em face do Acórdão nº 722/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17088/2021, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente diante do Acórdão nº 760/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 12517/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e a Prefeitura de Carauari, em razão de não trazer documentos novos capazes de mudar o entendimento adotado e já foi amplamente debatido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.385/2021 (Apenso: 11.717/2019 e 14.384/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Socorro Judith Bezerra, em face do Acórdão nº 379/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.717/2019. **Advogado:** Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa – 7106. **ACÓRDÃO Nº 769/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra** em face do Acórdão nº 379/2020-TCE–Tribunal Pleno, exarado na prestação de contas em apenso, por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar Provimento** aos pedidos de reforma apresentados pela **Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra**, excluindo-se as multas aplicadas (itens 10.3 e 10.4 do Acórdão nº 379/2020-TCE–Tribunal Pleno) e julgando-se regular sua prestação de contas; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono da recorrente, Dr. Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa, inscrito na OAB/AM sob o nº 7.106. **PROCESSO Nº 14.384/2021 (Apensos: 14.385/2021, 11.717/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Juceline Fayal de Freitas, em face do Acórdão nº 379/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.717/2019. **Advogado:** Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa – 7106. **ACÓRDÃO Nº 770/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Juceline Fayal de Freitas em face do Acórdão nº 379/2020-TCE–Tribunal Pleno, exarado na prestação de contas em apenso, por preencher os requisitos legais; **8.2. Dar Provimento** aos pedidos de reforma apresentados pela Sra. Juceline Fayal de Freitas, excluindo-se a multa aplicada (item 10.5 do Acórdão nº 379/2020-TCE–Tribunal Pleno) e julgando-se regular sua prestação de contas; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono da recorrente, Dr. Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa, inscrito na OAB/AM sob o n. 7.106. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.183/2021 (Apensos: 12.099/2017 e 11.506/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 619/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.506/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897 e Livia Rocha Brito OAB/AM 6.474. **ACÓRDÃO Nº 771/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso do **Sr. Francisco Costa dos Santos**, pelo atendimento aos requisitos do art. 145 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **8.2. Negar Provimento** do presente recurso do Sr. Francisco Costa dos Santos, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 11/2021–TCE–Pleno, considerando a inexistência de documentos ou razões capazes de ensejar a mudança do entendimento proferido no processo originário; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos sobre o deslinde do feito, obedecendo à constituição dos patronos. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 17.374/2021 (Apensos: 12.754/2022, 13.611/2022 e 13.191/2022)** - Análise do edital, publicado em 03/12/2021, do Concurso Público para preenchimento de 10 (dez) vagas para o cargo de Técnico de Nível Superior e 140 (cento e quarenta) vagas para o cargo de Assistente Operacional. **ACÓRDÃO Nº 772/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital do Concurso Público nº 01/2021 – SSP/AM, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP; **9.2. Determinar** a SSP/AM que observe a exigência de bibliografia nos editais de concursos públicos, conforme art. 12, inciso XIII, da Lei nº 4.605/2018; **9.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.754/2022 (Apensos: 17.374/2021, 13.611/2022 e 13.191/2022)** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 158/2022- Ouvidoria, requerida para suspensão da fase de Avaliação Psicológica/Psicotécnica do Concurso Público da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. **Advogado:** Leonardo Marques Bentes da Cunha - OAB/AM 12565. **ACÓRDÃO Nº 775/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação capitaneada pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, extinguindo o mesmo sem análise meritória, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela presente demanda - SECEX/TCE/AM e Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP. **PROCESSO Nº 13.611/2022 (Apensos: 17.374/2021, 12.754/2022 e 13.191/2022)** - Representação oriunda da Manifestação nº 212/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca do Concurso da SSP/AM, por ato da banca examinadora FGV. **ACÓRDÃO Nº 773/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação capitaneada pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo, extinguindo o mesmo sem análise meritória, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela presente demanda - SECEX/TCE/AM e Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP. **PROCESSO Nº 13.191/2022 (Apensos: 17.374/2021, 12.754/2022, 13.611/2022)** - Representação oriunda da Manifestação nº 179/2022- Ouvidoria, Decorrente da Comunicação de Irregularidades no Concurso Público da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas - SSP/AM. **ACÓRDÃO Nº 774/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação capitaneada pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** a decisão aos responsáveis pela presente demanda - SECEX/TCE/AM e Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP; **9.3. Dar ciência** ao SECEX/TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.389/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Beruri, de responsabilidade do Sr. Natan da Silva Saldanha, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Isabella Picanco Ferreira - OAB/AM 16.362. **ACÓRDÃO Nº 776/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Natan da Silva Saldanha**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Beruri, no exercício de 2021, com fundamento nos arts. 19, I, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Natan da Silva Saldanha** no valor de **3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no art. art. 54, VII, da Lei Estadual nº 2.423/1996,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pela permanência das irregularidades de menor potencial ofensivas já tratadas nesta proposta de voto; Fixa-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Beruri que: **10.3.1.** Observe com maior cautela aos prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal; **10.3.2.** Adote as providências necessárias à aperfeiçoar o controle interno do órgão; **10.3.3.** Observe a necessidade de designação especial de servidor para fiscalizar o contrato, em estrita observância ao art. 67 da Lei 8666/1993 e às orientações do TCU (que veda a designação de membro da Comissão de Licitação para a função). **10.4. Dar ciência** ao Sr. Natan da Silva Saldanha sobre o deslinde do feito, obedecendo à constituição de patrono. **PROCESSO Nº 13.449/2022** - Representação com pedido Cautelar oriunda da Manifestação nº 226/2022-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades no Edital nº 02/2021 do Concurso Público da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 777/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação atuada pela Ouvidoria do TCE/AM e capitaneada pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** o arquivamento dos autos, extinguindo o mesmo sem análise meritória, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela presente demanda - SECEX/TCE/AM e Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM. **PROCESSO Nº 14.107/2022 (Aposos: 13.701/2021, 13.699/2021 e 13.702/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafrá Hagge, em face do Acórdão nº 1082/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.702/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 786/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Calina Mafrá Hagge**, em face do Acórdão nº 1082/2017-TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13702/2021 (fls. 249-51), uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 62, §1º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o §3º, do art. 146, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Calina Mafrá Hagge, em face do Acórdão nº 1082/2017-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13702/2021 (fls. 249-51), de modo a excluir a multa do seu item 8.3, mantendo-se na íntegra as demais deliberações; **8.3. Dar ciência** a Sra. Calina Mafrá Hagge, bem como ao seu advogado, a respeito do julgamento do feito; **8.4. Determinar** a tramitação dos autos ao relator do processo recorrido, a fim de que possa dar cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 10.142/2023 (Aposos: 11.732/2018 e 15.291/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ademir Luzerno de Menezes, em face do Acórdão Nº 1235/2022-TCE- Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.291/2021 **ACÓRDÃO Nº 787/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ademir Luzerno de Menezes**, já qualificado nos autos, contra o Acórdão nº 1.235/2022–TCE–2ª CÂMARA (fls. 93/94, do Processo TCE/AM nº 15.291/2021); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário do **Sr. Ademir Luzerno de Menezes**, para reformar o Acórdão nº 1235/2022-TCE- 2ª CÂMARA, de modo que a redação passará a vigorar da seguinte forma: **8.2.1.** Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Ademir Luzerno de Menezes, nos termos do art. 265, §1º e § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2.2.** Determinar à Fundação Amazonprev, que providencie o termo de opção de cargo ao Sr. Ademir Luzerno de Menezes, entre os cargos de professor na SEDUC, matrícula nº 111.543-0 D, e Assistente Administrativo na Prefeitura Municipal de Manacapuru; **8.2.3.** Comprovar no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento do item anterior, junto a este TCE/AM. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ademir Luzerno de Menezes, sobre o julgamento do processo; **8.4. Determinar** a remessa do processo ao relator do processo recorrido, a fim de que possa acompanhar o cumprimento do decisório.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.186/2019 - Representação nº 48/2019–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Gean Campos Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 128/2018–MPC-CTCI. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6.897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. **ACÓRDÃO Nº 788/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito do Município de Lábrea, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito do Município de Lábrea, em razão da ausência de Portal da Transparência; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gean Campos de Barros**, Prefeito do Município de Lábrea, no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da ausência de Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal; ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; aos artigos 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 10, §4º, da Lei nº 13.460/2017; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao representante e ao representado, Sr. Gean Campos de Barros. **PROCESSO Nº 12.505/2020** - Prestação de Contas Anual do Hospital de Isolamento Chapôit Prevost, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, referente ao exercício de 2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.741/2022** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Brodoloni Pedro Inacio, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851. **ACÓRDÃO Nº 790/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Brodoloni Pedro Inácio Pinheiro, tendo em vista o preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Brodoloni Pedro Inácio Pinheiro, tendo em vista que as razões de defesa apresentadas pelo interessado às fls. 190-239 foram integralmente digitalizadas e juntadas aos autos por esta Corte de Contas, conforme informação do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual, afastando assim a alegação de questão de ordem pública; **7.3. Dar ciência** ao Decisum ao Sr. Brodoloni Pedro Inácio Pinheiro, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 11.845/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, de responsabilidade do Sr. Adalberto Teixeira Bitar, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897. **ACÓRDÃO Nº 791/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Adalberto Teixeira Bitar**, gestor e ordenador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, exercício de 2021, nos termos artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, em virtude das restrições nº 01 e 02 contidas na Notificação nº 02/2022 - C.I/DICAMI que permaneceram não sanadas; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Adalberto Teixeira Bitar**, gestor e ordenador do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, no valor de R\$ 1.706,79, com fulcro no artigo 54, inciso I, alínea “A”, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM, em razão do atraso na remessa dos registros contábeis para esta Corte no mês de abril de 2020. Fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “A”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Adalberto Teixeira Bitar; **10.4. Dar ciência** desta decisão ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE. **PROCESSO Nº 12.111/2022** - Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, de responsabilidade do Sr. Armando Silva do Valle, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 792/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “A”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Armando Silva do Valle**, Gestor e Ordenador da Despesa da Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA), exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das graves infrações às normas legais relacionadas no item de multa; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Armando Silva do Valle**, no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei AM nº 2.423/1996-LOTCE-AM, e fixar **prazo de 30**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em razão das impropriedades consideradas não sanadas constantes da Notificação nº 070/2022-DICAI: **10.2.1.** Questionamento 04, item 01: art. 13, §2º da Lei nº 8.429/1992, não encaminhamento das declarações de bens e renda dos servidores ocupantes dos cargos comissionados; **10.2.2.** Questionamento 04, item 02: art. 37, inc. II da Constituição Federal de 1988, não realização de concurso público para provimento de empregos públicos. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** à COSAMA, que no prazo de 90 (noventa) dias, autue os processos de admissão de empregados públicos contratados no exercício para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988 e da Resolução TCE-AM nº 04/1996; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Armando Silva do Valle, acerca do julgado. **PROCESSO Nº 12.152/2022** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, de responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira, referente ao exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 15.659/2022** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 377/2022– Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de não haver obtido resposta quanto ao requerimento de cópia integral do Processo nº 108598, referente à desapropriação do terreno que era de propriedade do Estaleiro Rio Negro, requerido pelo Governo do Estado do Amazonas para construção da ponte sobre o Rio Negro, no qual, somente teria recebido como resposta um despacho, datado de 20 de setembro do corrente ano, informando a busca no arquivo geral da entidade no dia 13 de setembro do corrente ano, entendendo-se que a procura teria sido encerrada após uma semana, contando-se a partir da primeira data. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h45, convocando outra para o nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2023.



Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno